

Registro: 2021.0000914790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005756-03.2020.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA, é apelada/apelante SOLANGE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 19532

Apelação: 1005756-03.2020.8.26.0024

Origem: 2ª Vara da Comarca de Andradina Apelante/Apelado: Município de Andradina

Apelante/Apelada: Solange de Souza

AÇÃO APELACÃO DΕ *INDENIZAÇÃO* DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. Alegação de que viatura municipal estava com a iluminação traseira deficiente, confirmada pela prova técnica. Lesões de natureza grave sofridas pela autora, conforme o laudo do IML. Dano, conduta da Administração e nexo de causalidade presentes. Responsabilidade objetiva. exclusiva da vítima ou de terceiro demonstrada. Dever de indenizar. Valor indenizatório bem fixado em primeira instância, atendendo ao princípio da razoabilidade e ao da proporcionalidade, de acordo com as lesões sofridas pela vítima e a capacidade econômica do ofensor. Juros de mora que que são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Correção monetária que deve ser aplicada pelo IPCA-E e juros de mora nos termos da caderneta de poupança. Sentença de procedência parcialmente reformada.

Recurso de apelação da autora parcialmente provido, <u>para</u> fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora na data do evento danoso; recurso do Município de Andradina parcialmente provido <u>para</u> determinar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e os juros da caderneta de poupança.

Vistos, etc.

Adotado o relatório da sentença de fls. 61/66, que julgou procedente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, acrescenta-se que, inconformados, o Município de Andradina e a autora interpuseram recursos de apelação.

Alega o Município de Andradina, em síntese, que apenas um dos refletores traseiros do seu veículo não estava



funcionando quando do acidente, por isso a falta de luz traseira não pode ser considerada a única causa do acidente. Aduz que o veículo em que estava a autora não manteve distância mínima do veículo da ré e que se presume a culpa de quem colide com veículo à sua frente. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, pois não há demonstração de que as lesões sofridas pela autora decorreram do acidente, e que os juros sejam aplicados no montante de 0,5% ao mês e a correção monetária pelo IPCA-E. Pugna pelo provimento do recurso.

A autora, por sua vez, sustenta que os juros moratórios devem ser computados desde a data do acidente e que o valor indenizatório deve ser elevado para, pelo menos, 100 salários mínimos e que os honorários devem ser fixados em 20% do valor da causa.

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 84/89 e 99/102).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

A autora ajuizou ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito contra o Município de Andradina porque, segundo alegou, no dia 29/10/2016, por volta de 20h30, um trator do Município trafegava pela Estrada José Rodrigues Celestino, tendo engatado na parte traseira um implemento agrícola destinado a arar terras. Aduz que o trator não possuía iluminação traseira, razão pela qual o veículo em que estava colidiu com o da municipalidade. Em razão do acidente, o motorista faleceu e a autora e os demais ocupantes sofreram ferimentos graves. Pleiteia a condenação do Município no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos.

A r. sentença julgou procedente a ação porque a responsabilidade do Município é objetiva e o trator e o implemento agrícola rebocado não estavam dotados de equipamentos obrigatórios para circulação em via pública, conforme demonstrado pelo laudo realizado pela polícia científica, o que impediu a visualização da viatura municipal. Ademais, o Município não



demonstrou a culpa exclusiva da vítima. Em razão dos danos graves sofridos pela autora, incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e debilidade do membro superior esquerdo em 70%, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00. Por fim, determinou a incidência de correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários de 10% do valor da condenação.

Está incontroverso que na noite do dia 29/10/2016, na Estrada José Rodrigues Celestino, em Andradina, o veículo em que estava a autora colidiu na traseira da viatura municipal, causando lesões corporais de natureza grave nos ocupantes do veículo.

Controvertem as partes quanto ao causador do acidente; o Município alega que a culpa foi do motorista do veículo em que estava a autora, que colidiu na traseira da viatura; a autora sustenta que o acidente decorreu de falta de iluminação traseira da viatura municipal.

A prova constante dos autos consiste no laudo do Instituto de Criminalística (fls. 13/26), sobre a dinâmica do acidente; e no laudo do IML (fls. 27/28), sobre as lesões suportadas pela autora.

O laudo do Instituto de Criminalística é conclusivo no sentido que o acidente ocorreu à noite, em rodovia sem iluminação pública e de sentido duplo de trânsito e que o trator municipal, que rebocava máquina agrícola, estava com sua iluminação traseira deficiente.

Vislumbra-se do material fotográfico e da descrição constante do laudo que o fatídico acidente decorreu da pouca iluminação do local, especialmente da deficiência das luzes traseiras do trator, veículo sabidamente lento, dando causa ao choque traseiro do veículo em que estava a autora, que, por certo, se deslocava mais rapidamente.

A prova é conclusiva, portanto, no sentido de imputar culpa do acidente ao motorista da viatura municipal.

A versão do réu, de que o veículo em que estava a autora não teria mantido distância segura da viatura municipal, dando causa ao acidente, carece de comprovação; e



mesmo que houvesse prova dessa circunstância, não estaria afastada a responsabilidade da Administração.

Não há qualquer demonstração, sequer começo de prova, de culpa exclusiva do motorista do veículo em que estava a autora, por exemplo, que estivesse em alta velocidade.

E o laudo do IML não deixa dúvida sobre os graves ferimentos sofridos pela autora, que ficou afastada de suas atividades habituais por mais de 30 dias e teve "debilidade de todo o membro superior esquerdo em 70%".

O art. 37, § 6°, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade objetiva da administração pública por danos causados por seus agentes a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Administração só se exime de indenizar quando não há dano, não há conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor ou não há nexo de causalidade entre ação e resultado.

No caso em tela, além do dano, restou demonstrada a culpa da Municipalidade, pois a viatura municipal apresentava defeitos de sinalização, em razão do que não poderia trafegar em via pública como o fazia, ainda mais à noite e em local de iluminação insuficiente.

Portanto, impõe-se responsabilizar o Estado pelo evento danoso.

A isenção do dever de indenizar só poderia ocorrer se a Administração demonstrasse culpa exclusiva ou ao menos concorrente da vítima, mas o Município de Andradina se quedou inerte e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59).

Pretende a autora a majoração do valor indenizatório e o Município a sua redução, mas os pedidos não podem ser acolhidos.

O dano moral deve ser indenizado na medida do princípio da razoabilidade, sem enriquecimento desmedido para o ofendido, nem desfalque para o ofensor.

Considera-se razoável o valor fixado em primeira instância, que atende o duplo propósito da condenação, reparatório e pedagógico, a fim de que episódios assim não ocorram



novamente, considerando as graves lesões sofridas pela autora e a capacidade econômica do Município de Andradina.

A quantia não produz enriquecimento sem causa à ofendida, nem punição exagerada para o ofensor, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, em caso de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data em que o valor da indenização foi arbitrado, ou seja, a partir da data da sentença; os juros de mora são computados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, por isso o termo inicial de incidência dos juros é o mês de outubro/2016, data do acidente que lesou a autora.

A correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E e os juros de mora segundo o índice de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STJ no RE nº 1.492.221-PR (Tema 905) e pelo STF no RE nº 870.947-SE (Tema 810).

E os honorários advocatícios foram bem fixados em 10% do valor da condenação, ficando mantidos, considerada a singeleza da causa, que sequer exigiu dilação probatória, e o provimento parcial dos recursos de ambas as partes.

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, <u>para</u> fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso.

Além disso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Município de Andradina, <u>para</u> determinar a aplicação do IPCA-E para a correção monetária e os juros da caderneta de poupança.

Nuncio Theophilo Neto
Relator